



2025/435

3.3.2025

DECISÃO (PESC) 2025/435 DO CONSELHO

de 28 de fevereiro de 2025

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas do Montenegro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ⁽¹⁾ criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em especial, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deve ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência tais como as ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.
- (2) Em 21 de março de 2022, a União aprovou a Bússola Estratégica com o objetivo de se tornar um garante da segurança mais forte e mais capaz, inclusive através de uma maior utilização do MEAP para apoiar as capacidades militares e de defesa dos parceiros.
- (3) Na Declaração de Bruxelas de 13 de dezembro de 2023, os dirigentes da União e dos seus Estados-Membros, em consulta com os dirigentes dos Balcãs Ocidentais, apelaram à União para que continuasse a trabalhar em conjunto com a região para desenvolver as suas competências e capacidades de defesa, nomeadamente através do MEAP.
- (4) A União está empenhada numa relação estreita de apoio a um Montenegro forte, independente e próspero, assente no Acordo de Estabilização e de Associação, que foi assinado em 2007 e que entrou em vigor em 2010, e nas negociações de adesão que tiveram início em 2012.
- (5) A União reconhece o contributo do Montenegro para a política comum de segurança e defesa (PCSD) da União, incluindo a sua participação em missões e operações da PCSD.
- (6) Em 18 de dezembro de 2023, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança recebeu um pedido do Montenegro para que a União prestasse assistência às Forças Armadas do Montenegro na aquisição de equipamento essencial de apoio logístico real em condições meteorológicas exigentes, de defesa química, biológica, radiológica e nuclear (QBRN) e de busca e salvamento para uso em combate.
- (7) As medidas de assistência devem ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, em particular a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ⁽²⁾, e em sintonia com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.
- (8) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em particular o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário,

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14).

⁽²⁾ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Montenegro (o «beneficiário»), a financiar no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) (a «medida de assistência»).
2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:
 - a) Contribuir para o reforço das capacidades das Forças Armadas do Montenegro, a fim de melhorar a segurança nacional, a estabilidade e a resiliência no setor da defesa, em consonância com a política global da União para o Montenegro;
 - b) Reforçar a eficácia operacional das Forças Armadas do Montenegro em termos de mobilidade, manobrabilidade e proteção, aumentar o cumprimento das normas da União, melhorar a interoperabilidade e, assim, proteger melhor a população civil em situações de crise e emergência;
 - c) Reforçar as capacidades do Montenegro no que diz respeito à sua participação nas missões e operações militares da política comum de segurança e defesa da União.
3. Para alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicar força letal:
 - a) Equipamento de apoio logístico real em condições meteorológicas extremas;
 - b) Equipamento de defesa química, biológica, radiológica e nuclear;
 - c) Equipamento de busca e salvamento para uso em combate.

A medida de assistência financia igualmente fornecimentos e serviços conexos, incluindo formação técnica, sempre que necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 36 meses a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 6 000 000 EUR.
2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em sintonia com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com o beneficiário

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (o «alto representante») celebra com o beneficiário os acordos necessários para assegurar que este último cumpra os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.
2. Os acordos a que se refere o n.º 1 incluem disposições que obrigam o beneficiário a assegurar:
 - a) O cumprimento, por parte das unidades das Forças Armadas do Montenegro apoiadas pela medida de assistência, do direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;
 - b) A utilização correta e eficaz dos ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins para os quais foram fornecidos;
 - c) A manutenção suficiente dos ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a assegurar a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

- d) Que os ativos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam perdidos nem cedidos, sem o consentimento do Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509, a pessoas ou entidades que não as identificadas nos acordos, no termo do seu ciclo de vida.
3. Os acordos a que se refere o n.º 1 devem incluir disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência no caso de se verificar que o beneficiário violou as obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras de execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.
2. A execução das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pelo Centro da Estónia para os Investimentos na Defesa.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento, por parte do beneficiário, das obrigações estabelecidas no artigo 3.º. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos da violação das obrigações estabelecidas no artigo 3.º e a contribuir para a prevenção de tais violações, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário, por parte das unidades das Forças Armadas do Montenegro apoiadas ao abrigo da medida de assistência.
2. O controlo pós-expedição do equipamento e de fornecimentos é organizado do seguinte modo:
- a) Verificação da entrega, através da qual os certificados de entrega MEAP devem ser assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;
 - b) Comunicação de informações sobre o inventário, pela qual o beneficiário comunica anualmente sobre o inventário dos bens designados, até que o Comité Político e de Segurança (CPS) deixe de considerar tal comunicação necessária;
 - c) Visitas ao local, no âmbito das quais o beneficiário concede acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para a realização de controlos no local e auditorias no quadro do MEAP, mediante pedido.
3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, nos termos do artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo, criado pela Decisão (PESC) 2021/509, sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente fornecendo informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência nos termos do artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.
2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

*Artigo 8.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de fevereiro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. SZŁAPKA
